





*Autógrafo de Lei n° 24/2021, de 31 de agosto de 2021.*

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e,

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

### **CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 6º** - São formas de benefícios eventuais:

I - benefício eventual prestado em virtude de nascimento;

II - benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;

III - benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV - benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

#### **Seção I**

#### **Benefício Eventual Prestado Em Virtude De Nascimento**

**Art. 7º** - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 8º** - O benefício prestado em virtude de nascimento atenderá aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

**§ 1º** - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

**§ 2º** - São documentos necessários para concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

I - documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

II - declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

III - certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

IV - comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente.



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Autógrafo de Lei nº 24/2021, de 31 de agosto de 2021.

## Seção II

### Do Benefício Eventual Prestado Em Virtude De Morte De Membro Familiar

**Art. 9º** - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, na forma de bem material e serviços.

**Art. 10** - O Benefício eventual prestado em virtude de morte atende preferencialmente:

I - o custeio de urna funerária e velório incluindo transporte funerário, traslado quando necessário, em um raio de 100km, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II - as necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

**§ 1º** - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I - documento oficial com foto do falecido e do requerente;

II - declaração e/ou Certidão de Óbito;

III - comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência entre outros);

IV - boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

**§ 2º** - O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação específica

**§ 3º** - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

## Seção III

### Do Benefício Eventual Prestado Em Virtude De Vulnerabilidade Temporária

**Art. 11** - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 12** - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo e despesas de custeio, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

*Autógrafo de Lei nº 24/2021, de 31 de agosto de 2021.*

pessoal das famílias e indivíduos, identificados na avaliação feita conforme art. 2º, § 6º desta Lei.

**Art. 13** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e,
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

**§ 1º** - Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- I - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- III - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- IV - ocorrência de violência no âmbito familiar;
- V - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária; e,
- VI - ausência de documentação civil.

**§ 2º** - São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - comprovante de residência;
- II - comprovante de rendimentos e gastos da família ou número do NIS;
- III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

## Seção IV

### **Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública**

**Art. 14** - O benefício eventual prestado em virtude da situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens materiais, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

**§ 1º** - O auxílio em situação de calamidade pública atende preferencialmente:

- I - a segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- II - a redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- III - o direito ao abrigo para os atingidos;
- IV - a condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e,
- V - a condição de convivência familiar aos atingidos.





# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

**Autógrafo de Lei nº 24/2021, de 31 de agosto de 2021.**

**§ 2º** - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I – comprovante de residência;
- II – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

**§ 3º** - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços sócio assistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 03 de setembro de 2013.

**§ 4º** - A situação de emergência e calamidade pública caracterizam-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos decretados pelo Município e/ou Estado.

**Art. 15.** São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- I - a decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;
- II - a homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado;

## **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR**

**Art. 16** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Novais, através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV - garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias;
- V - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;
- VI - encaminhar ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais;
- VII - viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

## **CAPÍTULO V**



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

*Autógrafo de Lei nº 24/2021, de 31 de agosto de 2021.*

## **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 17** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete acompanhar:

I - relatório semestral da concessão dos benefícios eventuais do município fornecidos pelo órgão gestor da Assistência Social, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

II - a fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

III - a propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

**Art. 18** - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução nº 39/2010 do CNAS).

**Art. 19** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (Redação dada pela Resolução nº 39/2010 do CNAS).

**Art. 20** - Fica revogada a Lei nº 274, de 19 de agosto de 2003.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Novais, 31 de agosto de 2021.

**MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES DE ARAÚJO**

Presidente da Câmara

**DIONE RICARDO OTTONI BARBOSA**

Vice-Presidente

**LEONARDO APARECIDO RASTEIRO**

1º Secretário